



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Regulamento para Atribuição e Gestão de Fogos de Renda Social

Preâmbulo

Considerando que a habitação constitui um dos problemas para o Concelho de Salvaterra de Magos, pretende a Câmara Municipal apoiar, através da atribuição de habitação a custos controlados, as famílias com menores recursos financeiros e que apresentam situações precárias ao nível habitacional, possibilitando, conseqüentemente, a melhoria da sua qualidade de vida.

Atendendo aos princípios de igualdade, da justiça e da legalidade, constitucionalmente consagrados, é fundamental que as condições de acesso e a gestão dos fogos estejam definidas.

I PARTE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

Pelo presente documento são fixadas as condições de candidatura, atribuição e gestão dos fogos de renda social, construídos e a construir, cuja propriedade pertence à Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, adiante designada por C.M.S.M..

Artigo 2º

Habitação adequada

- 1-** Considera-se como fazendo parte do agregado familiar do concorrente, o conjunto de pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação, ligados por laços de parentesco, casamento, afinidade, adopção ou outras situações especiais similares.
- 2-** A habitação a atribuir a cada agregado familiar deverá ser adequada às suas necessidades, não podendo ser atribuído a cada família mais de um fogo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

3- De forma a que não se verifique a sobreocupação ou subocupação dos fogos, deverá adequar-se a sua tipologia em relação ao número de elementos do agregado familiar, conforme previsto no artigo 3º do Decreto Regulamentar n.º 50/77 de 11 de Agosto.

II PARTE

ATRIBUIÇÃO DOS FOGOS

Artigo 3º

Modalidade e Validade do Concurso

- 1-** A atribuição dos fogos faz-se mediante concurso de classificação, nos termos do presente Regulamento.
- 2-** Os concursos terão a validade de um ano, contado da data de inscrição, pelo que cada requerente, caso esteja interessado, deverá proceder a nova inscrição.
- 3-** Excecionalmente, poderá a Câmara Municipal atribuir habitações sem necessidade de concurso fixado no número anterior, quando ocorram situações de emergência, nomeadamente:
 - a)** Inundações, incêndios e outras catástrofes naturais;
 - b)** Ruína de edifícios;
 - c)** Necessidades de realojamento decorrentes de operações urbanísticas, obras de interesse municipal, ou outras situações impostas pela legislação em vigor;
 - d)** Nas situações sociais devidamente fundamentadas pelo sector de Acção social da Câmara Municipal, que comprovem a necessidade urgente e inadiável de atribuição de uma habitação.

Artigo 4º

Anúncio de Abertura do Concurso

- 1-** O concurso é aberto pelo prazo de trinta dias.
- 2-** Regional, numa rádio local e no site da Câmara Municipal.
- 3-** Do anúncio - Deverá ser publicado pela afixação de editais, a afixar nos locais habituais, num jornal deverão constar os seguintes elementos:
 - a)** Modalidade do concurso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

- b)** As datas de abertura e de encerramento do concurso e prazo de validade;
- c)** Localização, quantidade, principais características dos fogos e tipos dos fogos a atribuir e sua identificação numérica;
- d)** Renda a pagar pelos ocupantes;
- e)** Requisitos a que devem obedecer os concorrentes;
- f)** Local e horário onde pode ser solicitado o Regulamento de Atribuição e Gestão dos Fogos de Renda Social, o Questionário de Candidatura e prestados os esclarecimentos necessários.

Artigo 5º

Instrução de Candidatura

1- A participação no concurso poderá efectuar-se mediante entrega directa nos Serviços de Acção Social da Câmara Municipal ou por carta registada, com aviso de recepção, do boletim de inscrição, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos seguintes documentos:

- a)** Fotocópias dos Bilhetes de Identidade ou Boletins de Nascimento, fotocópia dos cartões de contribuinte e dos cartões de beneficiário de Segurança Social, de todos os elementos do agregado familiar, ou do cartão de cidadão;
- b)** Recibos de vencimento, comprovativos dos valores das pensões ou outros documentos comprovativos dos rendimentos existentes no agregado familiar;
- c)** Atestado da Junta de Freguesia confirmando a composição do agregado familiar e o tempo de residência no concelho;
- d)** Certidão da Repartição de Finanças declarando se o requerente ou qualquer pessoa do agregado familiar é ou não proprietário de prédio urbano;
- e)** Última declaração de IRS/IRC apresentado na Repartição de Finanças bem como, o último documento comprovativo da sua liquidação, ou declaração de isenção emitida pela Repartição de Finanças;
- f)** No caso de requerentes portadores de deficiência ou doença crónica, deverá ser apresentado o respectivo comprovativo.

2- Deverão os candidatos apresentar, para além das fotocópias dos documentos acima identificados, os respectivos originais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Artigo 6º

Requisitos Gerais de Admissão

1- A admissão à atribuição de fogos de renda social é possível quando os agregados familiares reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a)** Não possuam habitação própria, e a habitação em que residam não seja adequada à satisfação das necessidades do seu agregado familiar, designadamente seja degradada ou sobrelotada. Entende-se por sobrelotado o fogo que reúne as condições previstas no artigo 3º do Decreto Regulamentar 50/77, de 11 de Agosto;
- b)** Não possuam ou façam uso de bens móveis ou imóveis susceptíveis de gerarem rendimentos significativos;
- c)** Apenas podem concorrer os cidadãos maiores ou emancipados.

2- Serão excluídos do concurso, sem prejuízo do procedimento judicial que possa caber, os candidatos que:

- a)** Prestem falsas declarações ou inexactas;
- b)** Usem de qualquer meio fraudulento para obter casa;
- c)** Serão igualmente excluídos, os candidatos que não preencham os requisitos do n.º 1.

Artigo 7º

Júri

O concurso terá um júri composto por três elementos:

- a)** A Presidente da Câmara Municipal ou Vereador em que for delegada a competência, que preside;
- b)** Um Técnico do Sector de Acção Social da C.M.S.M;
- c)** Um jurista.

Artigo 8º

Critério de Classificação

1- A classificação dos concorrentes resulta da aplicação da pontuação e coeficientes, constantes do Mapa de Classificação anexo ao presente Regulamento.

2- A análise dos processos será realizada não só com base no Mapa de Classificação, mas também, com base na informação recolhida nas visitas domiciliárias. A Câmara Municipal, através dos Serviços de Acção Social, poderá realizar visitas domiciliárias de modo a confirmar e validar as informações prestadas pelos candidatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

- 3- O Júri poderá, se assim o entender, solicitar o envio de documentação que considere necessária.
- 4- Dentro de cada situação, o número de pontos é multiplicado pelo respectivo coeficiente, sendo a classificação do concorrente obtida através da soma total dos pontos obtidos.
- 5- Os candidatos serão classificados por ordem decrescente de pontos obtidos.
- 6- No caso de existirem dois candidatos em igualdade de circunstâncias, será tido como critério de desempate, sucessivamente, os moradores que:
 - a) Residirem há mais tempo no Concelho de Salvaterra de Magos;
 - b) Possuírem condições de habitabilidade mais precárias;
 - c) Tenham, no seu agregado familiar, o maior número de crianças;
 - d) Apresentarem menor rendimento per capita mensal.
- 7- Serão apurados como efectivos tantos candidatos, quantos os fogos disponíveis para atribuição, no momento de abertura do concurso. Os restantes candidatos admitidos, serão colocados como suplentes.

Artigo 9º

Divulgação das Listas

- 1- Findo o prazo de abertura do concurso, o júri elaborará, no prazo de quarenta e cinco dias, as listas de classificação provisória dos candidatos admitidos ao concurso e dos candidatos excluídos.
- 2- Os interessados têm o prazo de dez dias, a contar da data de afixação da respectiva lista, para reclamar, caso o pretendam, para o Júri.
- 3- A lista definitiva será objecto de deliberação camarária, com base numa proposta elaborada pelo Júri.
- 4- As listas provisórias e finais, serão afixadas na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia, sendo dada publicidade da afixação das mesmas nos locais habituais e notificados todos os candidatos.

Artigo 10º

Aceitação dos Fogos

- 1- A aceitação do fogo deve ser comunicado à C.M.S.M., no prazo de cinco dias úteis, decorridos os quais, os fogos serão atribuídos aos candidatos seguintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Artigo 11º

Contrato de Arrendamento

- 1- O contrato, com vista à formalização do arrendamento entre a C.M.S.M. e os candidatos a quem foram atribuídos os fogos, será celebrado no prazo de 30 dias a contar a partir da aceitação do fogo.
- 2- Se, perante alguma situação excepcional a C.M.S.M. entender alterar a redacção do referido contrato, poderá fazê-lo indicando as razões que o justificam.

III PARTE

RENDA

Artigo 12º

Disposições Gerais

- 1- O regime de renda a aplicar para os fogos, propriedade do Município de Salvaterra de Magos, será o regime de renda apoiada, conforme estabelecido no presente regulamento.
- 2- A renda vence-se no 1º dia do mês e deve ser paga até ao oitavo dia do mês a que respeita e será paga na tesouraria da C.M.S.M., ou noutro local a designar para o efeito.
- 3- O valor da renda a pagar mensalmente, será definido no contrato de arrendamento de acordo com os rendimentos do agregado familiar.

Artigo 13º

Valor da Renda e Actualizações

- 1- O valor da renda é determinado pela aplicação da taxa de esforço (T) ao rendimento mensal corrigido (Rc) do agregado familiar, sendo a taxa de esforço, o valor que resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$T = 0,08 Rc$$

Smn

Rc = Rendimento mensal corrigido do agregado familiar (rendimento mensal bruto deduzido de uma quantia igual a três décimos do salário mínimo nacional, pelo primeiro dependente e de um décimo por cada um dos outros dependentes, sendo a dedução acrescida de uma décimo por cada dependente que comprovadamente possua qualquer forma de incapacidade permanente);



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Smn = Salário mínimo nacional;

Rendimento mensal bruto = quantitativo que resulta da divisão por 12 dos rendimentos anuais ilíquidos, auferidos por todos os elementos do agregado familiar à data da determinação do valor da renda.

2- O valor da renda não pode exceder o valor do preço técnico, nem ser inferior a 1% do salário mínimo nacional.

3- Para o cálculo do preço técnico, o valor do fogo corresponde ao que foi considerado para cálculo do montante do respectivo financiamento.

4 – Não sendo possível determinar o valor do fogo, nos termos do número anterior, ou quando esse valor for manifestamente inadequado, é considerado o seu valor actualizado, estabelecido nos termos do regime de renda condicionada, tendo em conta o respectivo nível de conforto, estado de conservação, coeficiente de vetustez e área útil e o preço da habitação por metro quadrado.

5 – O preço técnico actualiza-se anual e automaticamente pela aplicação do coeficiente de actualização dos contratos de arrendamento em regime de renda condicionada.

6- A renda será actualizada anual e automaticamente, nos termos no nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 166/93 de 7 de Maio, mediante apresentação de documentos comprovativos do rendimento do agregado familiar, na mesma percentagem de variação do rendimento mensal corrigido.

7 - Os serviços da Câmara Municipal remeterão notificação para efeitos do previsto no número anterior, sendo que o incumprimento do prazo quer por falta de apresentação de documentos comprovativos dos rendimentos, quer por falsas declarações, determina o imediato pagamento por inteiro do preço técnico, sem prejuízo de constituir fundamento de resolução do contrato de arrendamento.

8- Poderá o valor da renda ser alterado, quando exista alteração da situação socioeconómica do agregado familiar.

9 - Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, a actualização da renda deve ser comunicada por escrito ao arrendatário, com a antecedência mínima de 30 dias, relativamente à data em que é devida a renda actualizada.

10- A Câmara Municipal pode, a todo o tempo, solicitar aos arrendatários quaisquer documentos e esclarecimentos necessários para a instrução e/ou actualização dos respectivos processos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

11 – A renda a pagar mensalmente pelos arrendatários iniciais dos fogos do Bairro da 3ª Idade e dos 80 Fogos, será cobrada nos termos contratualizados à data de atribuição dos fogos, devendo contudo o montante da renda ser actualizado, também anual e automaticamente, em função da variação do rendimento do agregado familiar.

12- As rendas dos fogos do Bairro da 3ª Idade e dos 80 Fogos a cobrar aos novos inquilinos, regem-se pelos termos do presente regulamento.

Artigo 14º

Presunção de Rendimentos

1- Quando os rendimentos do agregado familiar tenham um carácter incerto, temporário ou variável, e não seja apresentada prova bastante que justifique essa natureza, a Câmara Municipal presumirá que o agregado familiar auferir um rendimento superior ao declarado sempre que:

a) Um dos seus membros exerça actividade que notoriamente produza rendimentos superiores aos declarados;

b) Seja possuidor de bens ou exiba sinais exteriores de riqueza e realize níveis de despesa ou de consumo não compatíveis com os declarados.

2- As presunções referidas no número anterior são elidíveis mediante a apresentação de prova em contrário por parte do interessado.

3- No acto de presunção referida no n.º 1 do presente artigo, compete à Câmara Municipal estabelecer o rendimento mensal bruto do agregado familiar que considera relevante para a fixação da renda, devendo notificar a sua decisão ao arrendatário, no prazo de 15 dias.

Artigo 15º

Incumprimento

1- Se a renda não for paga no prazo estabelecido, disporá o arrendatário de quinze dias para efectuar o devido pagamento, aumentando o valor em 10%.

2- Constituindo-se o arrendatário em mora em prazo superior ao estipulado no número anterior, aplicar-se-á para a mora, as regras constantes na demais legislação em vigor.

3- No caso de incumprimento do disposto nos números 1 e 2 e previamente à resolução do contrato e consequente despejo judicial, os serviços de acção social da Câmara Municipal procederão à análise da situação sócio económica do agregado familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

- 4- No caso de se considerarem justificados os atrasos no pagamento, a C.M.S.M., poderá acordar com o ocupante a melhor forma para regularização do mesmo, assim como o prazo.
- 5- Excepcionalmente, nos casos em que, por ser considerada devidamente comprovada a insuficiência económica do agregado familiar, pode ser concedida pela Câmara Municipal a isenção total ou parcial dos juros de mora devidos;
- 6- Nos casos em que as situações de incumprimento não sejam regularizadas nos termos do disposto nos números anteriores, poderá a Câmara Municipal requerer a resolução do contrato e conseqüente despejo judicial, sem prejuízo do direito à cobrança das rendas vencidas e respectivos agravamentos.

IV PARTE

GESTÃO DE FOGOS

Artigo 16º

Ocupação

- 1- O fogo arrendado destina-se exclusivamente à habitação do arrendatário e do seu agregado familiar constante da ficha do processo familiar.
- 2- É proibida a hospedagem, sublocação, ou a cedência a qualquer título, do fogo a outrem, designadamente familiares, sob pena de resolução do presente contrato e conseqüente despejo judicial.

Artigo 17º

Uso das Habitações

- 1- Neste tipo de habitação não poderão ser exercidas actividades comerciais e industriais.
- 2- A utilização das habitações deve obedecer às exigências normais de diligência e zelo, sendo interdita a sua utilização para fins diferentes dos definidos no contrato de arrendamento.
- 3- A limpeza dos espaços comuns deverá ser assegurada pelos moradores, de forma rotativa, mediante a definição de uma escala a acordar entre os mesmos.
- 4- Caso não seja assegurada a limpeza dos espaços referidos no ponto anterior, a Câmara Municipal imputará os custos inerentes a essa limpeza, aos moradores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

5- No uso das habitações é interdito aos arrendatários:

- a)** Conferir usos ofensivos dos bons costumes;
- b)** Conservar na habitação ou espaços comuns, animais que possam vir a incomodar a vizinhança ou causar quaisquer danos, mantendo asseadas as entradas, escadas ou zonas comuns;
- c)** Colocar nas zonas comuns, utensílios, mobiliário ou equipamentos, tais como bicicletas, motorizadas, bilhas de gás, pequenos móveis ou outros similares;
- d)** Produzir ruídos que perturbem os vizinhos e respeitar o período de repouso, devendo os aparelhos de rádio, televisão, reprodutores de som ou electrodomésticos serem regulados de modo a que os ruídos não perturbem os demais utentes do prédio;
- e)** Desenvolver acções ou processos que, emitindo cheiros, fumos ou vibrações, possam prejudicar ou produzir riscos aos restantes arrendatários;
- f)** Utilizar para seu uso exclusivo, os espaços comuns dos edifícios e terrenos envolventes, não construindo galinheiros, pombais ou outro tipo de edificação precária, nem ocupar espaço para estendais de roupa fora dos locais para isso destinados;
- g)** Proceder, sem autorização prévia da Câmara Municipal, à execução de obras ou instalações que modifiquem as condições das habitações;
- h)** Proceder à montagem individual e indiscriminada, sem a autorização prévia da Câmara Municipal, de antenas para captação de rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação em qualquer parte exterior ou comum aos edifícios;
- i)** Colocar nas janelas, objectos que não estejam devidamente resguardados quanto à sua queda, lançar lixos (sólidos ou líquidos) pelas mesmas e sacudir tapetes ou passadeiras à janela;
- j)** Colocar o lixo em outros locais que não nos contentores existentes para o efeito, devendo o mesmo estar guardado em sacos próprios que não ponham em perigo a higiene e a saúde dos moradores;
- k)** Armazenar ou guardar combustíveis ou produtos explosivos.

Artigo 18º

Conservação dos Fogos

1- O agregado familiar obriga-se a conservar, tal, como encontrou à data da ocupação, o fogo que lhe foi atribuído.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

- 2-** No caso de serem causados danos no fogo arrendado, decorrentes de culpa ou negligência por parte do agregado familiar, será da inteira responsabilidade deste a sua reparação, devendo o dano ser comunicado à C.M.S.M.. Ressalva-se o desgaste proveniente da sua normal utilização e decurso do tempo.
- 3-** A C.M.S.M. deverá avaliar a situação e autorizar que se proceda à reparação.
- 4-** Reserva-se à C.M.S.M. o dever de efectuar as reparações necessárias antes da atribuição dos fogos a novos ocupantes.

Artigo 19º

Obras nas Habitações/Pequenas Reparações

- 1-** Os inquilinos têm a responsabilidade de assumir os encargos com as pequenas obras que queiram realizar, nomeadamente, torneiras, loiças, chão entre outras.
- 2-** Todas as obras/adaptações a efectuar, exigem aprovação da C.M.S.M., sem prejuízo dos restantes trâmites legais que sejam necessários cumprir.
- 3-** Ficam a cargo da Câmara Municipal as obras de manutenção e conservação geral dos edifícios, designadamente, obras de conservação e reabilitação das fachadas e paredes exteriores, de manutenção e preservação da rede de água e esgotos, da rede de gás, dos circuitos eléctricos e outras instalações ou equipamentos que façam parte integrante dos edifícios, excluindo-se todas as reparações ou intervenções resultantes de incúria, falta de cuidados ou actuação danosa dos arrendatários.
- 4-** Ficam ainda excluídas todas as intervenções que incidam sobre vidros, portas, fechaduras, torneiras, persianas ou quaisquer outros mecanismos ou equipamentos pertencentes às habitações ou zonas comuns, desde que os danos tenham sido causados por acto ou omissão culposa dos arrendatários ou de quaisquer utilizadores.

Artigo 20º

Consumos de Água, Electricidade e Gás

O pedido de instalação de contadores de água, electricidade e gás, assim como os respectivos consumos são da responsabilidade dos ocupantes dos fogos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

Artigo 21º

Desocupação dos Fogos

- 1-** Quando o arrendatário, por alguma razão, proceder à desocupação do fogo, deverá comunicá-lo no prazo máximo de 5 dias úteis, ao serviço de Acção Social da Câmara Municipal, ficando o mesmo automaticamente na posse e gestão da mesma.
- 2-** Sempre que os fogos sejam abandonados, sem que tenha sido efectuada a entrega das chaves, reserva-se a C.M.S.M., o direito de dispor dos fogos, quando estes se encontrarem devolutos.
- 3-** Considera-se o fogo que não esteja a ser efectivamente ocupado pelo agregado familiar, durante o prazo de dois meses, ainda que esteja a ser paga a respectiva renda.
- 4-** Em caso de ocupação indevida, a Câmara Municipal reserva-se o direito de actuar, no sentido da sua desocupação, recorrendo, sempre que necessário, aos meios judiciais competentes.

Artigo 22º

Transferência de fogos

- 1-** Existindo sub ou sobre ocupação da habitação arrendada, a C.M.S.M. pode determinar a transferência do arrendatário e do respectivo agregado familiar para habitação de tipologia adequada dentro do mesmo Concelho, nos seguintes casos:
 - a)** Transferências para fogos de tipologia idêntica: somente justificável em casos de doenças graves ou crónicas, devidamente comprovadas pelo médico assistente;
 - b)** Transferências de fogos de tipologia maior para menor: quando o agregado familiar justificar a tipologia pretendida;
 - c)** Transferências de fogos de tipologia menor para maior: são justificados segundo a seguinte ordem de prioridades: doenças graves ou crónicas devidamente comprovadas pelo médico assistente; aumento do agregado familiar por nascimento ou adopção; nas situações em que existam crianças de sexo diferente.

Artigo 23º

Visitas aos Fogos

Reserva-se a C.M.S.M., o direito de poder proceder a visitas aos fogos durante o período em que estes estejam ocupados, sem que este procedimento implique o aviso prévio aos ocupantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

V PARTE

TRANSMISSÃO DOS DIREITOS DO ARRENDATÁRIO

Artigo 24º

Transmissão por divórcio e morte

- 1-** Em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, incidindo o arrendamento sobre a casa de família, o seu destino é decidido por acordo dos cônjuges, podendo estes optar pela transmissão ou pela concentração a favor de um deles. Na falta de acordo, cabe ao Tribunal decidir.
- 2 -** O arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva:
 - a)** Cônjuge com residência no locado ou pessoa que com o arrendatário vivesse no locado em união de facto e há mais de um ano;
 - b)** Pessoa que com ele residisse em economia comum e há mais de um ano.
- 3 –** No caso referido no número anterior, a posição do arrendatário transmite-se, em igualdade de circunstâncias, sucessivamente para o cônjuge sobrevivente ou pessoa, que com o falecido, vivesse em união de facto, para o parente ou afim mais próximo ou de entre estes para o mais velho ou para o mais velho de entre as restantes pessoas que com ele residissem em economia comum há mais de um ano.
- 4 –** A morte do arrendatário nos seis meses anteriores à data da cessação do contrato dá ao transmissário o direito de permanecer no local por período não inferior a seis meses a contar do decesso.
- 5 –** Por morte do arrendatário, a transmissão do arrendamento, ou a sua concentração no cônjuge sobrevivente, deve ser comunicada ao Município, com cópia dos documentos comprovativos e no prazo de três meses a contar da ocorrência.
- 6–** A inobservância do disposto no número anterior obriga o transmissário faltoso a indemnizar por todos os danos derivados da omissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA DE MAGOS

VI PARTE

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25º

Casos de Resolução pela C.M.S.M.

- 1- A C.M.S.M. pode resolver o contrato, nos termos previstos no artigo 1083º do Código Civil.
- 2- O contrato poderá ainda ser resolvido, no caso de se deixarem de verificar as situações previstas no artigo 6º do presente documento, desde que daí não resulte, para o agregado familiar, lesão grave que não o coloque novamente numa situação de carência habitacional.

Artigo 26º

Omissões

Os casos omissos neste documento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 27º

Legislação Aplicável

Em tudo o demais que não se encontra previsto no presente documento, vigorará o Decreto Regulamentar 50/77, de 11 de Agosto e demais legislação em vigor.